



**Comissão de Legislação e Justiça**

**Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 403/2025**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 403/2025, de autoria do Executivo, **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - ou a outra instituição financeira, com garantia da União, e dá outras providências”**.

A proposição tem por objeto autorizar o Município de Belo Horizonte a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou a outra instituição financeira, até o valor de USD 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos), com garantia da União.

Os recursos serão destinados à implementação do Programa BH Verde Azul: Programa de Redução de Carbono, que objetiva reduzir as emissões de gases de efeito estufa e adaptar o Município às mudanças climáticas, por meio de ações de arborização, implantação e requalificação de parques, obras de drenagem sustentável, educação ambiental, entre outras.

A instrução técnica e a resposta à diligência encaminhadas pela Prefeitura indicam a regularidade das estimativas de impacto financeiro e a previsão das contrapartidas, bem como o atendimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e do Manual para Instrução de Pleitos - MIP/STN.

Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

---

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 – Constitucionalidade**



O projeto trata de matéria de interesse local e relacionada à organização orçamentária e financeira do Município, competência atribuída aos entes municipais pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Atende ainda ao disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que atribui ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira, sendo necessária a autorização legislativa municipal prévia para dar início ao processo junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

O texto está, item, em conformidade com os princípios constitucionais de defesa do meio ambiente (art. 170, VI e art. 225, CF), além de atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, ambos promulgados por decreto.

Por fim, o projeto é conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dessa forma, não se verificam vícios à Carta Magna, pelo que concluo pela constitucionalidade do PL nº 403/2025.

## **2.2 – Legalidade**

O projeto observa a legislação infraconstitucional aplicável, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que disciplina operações de crédito e contratações de dívida pública (arts. 32 e seguintes).

Ademais, a proposição é conforme a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro, além de se adequar às normas e exigências do Manual para Instrução de Pleitos - MIP/STN.

Da resposta à diligência, pode-se inferir que i) há estimativa de impacto orçamentário-financeiro da operação de crédito, prevista nos instrumentos de planejamento do Município, atendendo ao art. 16 da LRF; ii) o processo de análise



de capacidade de pagamento junto à Secretaria do Tesouro Nacional só poderá ser iniciado após a aprovação de lei autorizativa - que é, justamente, o PL 403/25, ora em análise -, sendo esta uma etapa prévia necessária; iii) o Município está em conformidade com os limites para contratação de operação de crédito, cabendo a análise posterior ao Ministério da Fazenda e ao Senado Federal; iv) a contrapartida mínima de 20% (vinte por cento) será proveniente dos Recursos Ordinários do Tesouro Municipal.

Assim, não se identificam vícios à legislação federal, estadual ou municipal, vez que a operação segue as etapas legais necessárias e a autorização ora concedida é apenas inicial, sujeita a análises subsequentes dos órgãos federais competentes.

Conclui-se, portanto, que o projeto observa o ordenamento jurídico infraconstitucional, pelo que opino pela sua legalidade.

## 2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

---

## III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 403/2025.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2025.

UNER AUGUSTO DE  
CARVALHO  
ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por  
UNER AUGUSTO DE CARVALHO  
ALVARENGA:11676249630  
Dados: 2025.09.15 15:32:19 -03'00'

**Vereador Uner Augusto - PL**